



PARECER Nº 192/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 026/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Janete Aparecida, que “altera a Lei nº 3.230/92 que Consolida a Legislação sobre Transporte Coletivo de Passageiros”.

Em resumo, o projeto propõe incluir o inciso XIV à redação do art. 42, da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação sobre Transporte Coletivo de Passageiros, para tornar vinculante a obrigatoriedade de observância pelas concessionárias do transporte coletivo do Município da capacidade de lotação indicada pelo Poder Executivo do Município na pendência de estado de calamidade públicas regularmente decretado. Ainda, a proposta fixa penalidade a ser aplicada na eventualidade de desatendimento da obrigação legal.

Em sua justificativa o proponente aponta que o projeto intenciona obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano a cumprir a determinação de não exceder a capacidade de lotação dos veículos conforme determinação do Município, sob pena de aplicação da penalidade estabelecida em 10 UPFMD (unidade padrão fiscal do Município de Divinópolis).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam garantir a efetividade de disposições constantes de normas municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, ser de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam garantir a efetividade de disposições contidas na legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de observar as determinações da municipalidade no tocante à capacidade de lotação dos veículos no período de decretação de estado de calamidade, sem prejuízo da imposição de penalidade a eventual descumprimento dessa determinação.

Inexistem óbices de natureza legal que impeçam a aprovação do projeto apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 026/2020.

Divinópolis, 08 de junho de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 026/2020